



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002046/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.835 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ VAZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art.42 da Lei n.9.430/96, é de manter-se o lançamento.

UTILIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO FISCO. LEGALIDADE.

A utilização de RMFs pelo Fisco encontra hoje fundamento no art. 6o da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, tendo antes fundamento no art.8 da Lei n.8.021, de 14 de abril de 1990, não cabendo o questionamento da constitucionalidade dos referidos dispositivos no presente administrativo, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009, e da Súmula CARF n.02.

UTILIZAÇÃO DA SELIC PARA A CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

Pelos mesmos fundamentos acima apontados e incidindo ainda a Súmula CARF n.04, não cabe questionar-se nos presentes autos a constitucionalidade da aplicação da SELIC para a correção de créditos tributários, uma vez que a mesma decorre da letra expressa da lei.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para acesso aos dados bancários do contribuinte. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, que suscitou a questão preliminar, e Jimir Doniak Júnior que acolhiam a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.104 e ss., por supostas omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme RMFs expedidas em ação de fiscalização, relativamente aos exercícios de 2004 a 2006.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 123 e ss., alegando, em síntese, que o lançamento tributário só pode subsistir se a ocorrência do fato gerador estiver comprovada; que cabe ao Fisco o ônus da prova, sendo exceção as hipóteses de presunção legal, em que há inversão do ônus da prova; que admite que cabe a si identificar, não só os depositantes dos valores transitados em suas contas bancárias, mas também a natureza dos créditos ocorridos, mas pondera que essa prova é muito difícil de ser obtida, tanto para depósitos em dinheiro, como em cheque, passando a descrever operações cotidianas que podem representar créditos nas contas bancárias dos indivíduos, sem que sejam geradas provas como as exigidas pelo Fisco. Defende que seria necessária uma contabilidade pessoal, tal qual uma escrituração mercantil ou um livro caixa, para atender às exigências da Autoridade Fiscal. Dada a impossibilidade de obtenção dessas provas, entende que o artigo 42 da Lei n. 9.430/96 criou uma presunção absoluta, o que, na sua visão, afronta o princípio constitucional da ampla defesa. Em seguida, questiona o lançamento baseado em extratos bancários, obtidos, no seu entendimento, de forma ilícita, já que sem autorização judicial. Junta manifestação do STF acerca do tema e aduz a nulidade absoluta do auto de infração. Questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, sob o argumento de que o Código Tributário Nacional determina o percentual de 1%. Alega que a fixação de juros acima desse valor confere um caráter punitivo tal qual uma multa. Acrescenta doutrina e jurisprudência acerca do tema.

A impugnação foi julgada pela 6ª Turma da DRJ/RJII, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que a utilização de RMFs pelo Fisco encontra hoje fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, tendo antes fundamento no art.8 da Lei n.8.021, de 14 de abril de 1990; que não cabe no presente administrativo o questionamento da validade de normas jurídicas em vigor, descabendo pelo mesmo motivo a impugnação de utilização de correção do débito pela SELIC, por ter o mesmo fundamento em lei; que o contribuinte não logrou desincumbir-se do ônus de provar o origem dos depósitos objeto de autuação, mantendo-se o lançamento.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.154v), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 155 e ss.), repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por omissão de rendimentos em razão de depósitos em contas bancárias de origem não comprovada.

Ainda neste sentido, conquanto valha a judiciosidade da preliminar suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernandez, anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, adoto o entendimento reiterado por esta Turma Julgadora, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernandez, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Incabível o questionamento à sistemática prevista na Lei Complementar n.105/2001, que prevê a possibilidade do Fisco expedir RMFs a instituições financeiras, como de resto não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009. Neste passo, não há nenhuma antijuridicidade a ser aqui reconhecida no uso de RMFs no caso presente, com base em norma legal vigente, conforme já exposto.

Tampouco há que se questionar o fato de que é ônus do contribuinte, nos termos do art.42 da Lei n.9.430/96 comprovar a origem de seus depósitos bancários, quando para tanto intimado, sob pena de serem considerados fundamento do autuação por omissão de receita, como ocorre no caso presente, pela cristalina dicção do dispositivo legal referido e de seus parágrafos.

Ainda com fundamento no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009, não cabe qualquer questionamento no presente processo ao uso da SELIC para correção do débito tributário, por decorrer da letra expressa da lei, incidindo ainda a dicção da Súmula CARF n.04.

Isto posto, superada a preliminar argüida, sou pelo improvimento do recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello